



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11080.005122/94-19
RECURSO Nº : 116.933
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
INTERESSADA : MAPLA S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.534

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO PARA PIS - TAXA
REFERENCIAL DIÁRIA** - Confirma a decisão de 1º grau
quando pautada nos limites estabelecidos nas Instruções
Normativas e Ato Declaratório (Normativo) expedido pela
SRF/COSIT.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**.

PROCESSO Nº : 11080.005122/94-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.534

RECURSO Nº : 116.933
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa **MAPLA S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 92.749.100/0001-33, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário relativa a Autos de Infração, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência objeto da decisão recorrida teve origem nos Autos de Infração identificados no quadro abaixo e dizem respeito aos seguintes créditos tributários:

AUTOS DE INFRAÇÃO	FLS. AI	VALOR DO TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1098	209.718,24	397.638,24	149.860,09	757.216,57
PIS	1108	421,98	1.217,61	254,10	1.893,69
CSL	1104	46.413,70	85.576,69	32.455,21	164.445,60
IRF/LL	1124	220.011,01	766.456,83	110.005,57	1.096.473,41
TOTAIS		476.564,93	1.250.889,37	292.574,97	2.020.029,27

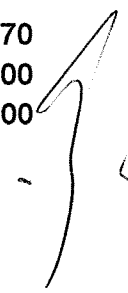
No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a exigência diz respeito a tributação das seguintes parcelas:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita Financeira Operacional, caracterizada pela falta de escrituração contábil de resgates de aplicações financeiras, por infração dos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1990
EXERCÍCIO DE 1991
EXERCÍCIO DE 1992

Cr\$ 3.082.394,70
Cr\$ 10.274.460,00
Cr\$ 8.069.981,00



PROCESSO Nº : 11080.005122/94-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.534

2 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de custos fictícios registrados na contabilidade, conforme detalhado no Relatório de Inspeção Fiscal e infração dos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1989	150.136.748,49
EXERCÍCIO DE 1990	1.385.612,71
EXERCÍCIO DE 1991	85.573.134,55
EXERCÍCIO DE 1992	113.410.111,44

Na decisão de 1º grau, de fls. 1214/1229, foram canceladas as seguintes exigências:

a - lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, correspondente aos anos de 1989 a 1991;

b - lançamento da Contribuição para o PIS, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 31/97;

c - parte da multa de lançamento de ofício, reduzindo o percentual de 100% para 75%, conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97; e,

d) parte de juros moratórios calculados com base na TRD - Taxa Referencial Diária, em obediência ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11080.005122/94-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.534

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão de 1º grau que cancelou, parcialmente, o lançamento está fundada em atos normativos e orientação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal em não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

De fato, quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, a orientação estabelecida pela administração Fiscal no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96 e, também, no Parecer nº 736, da Procuradoria da Fazenda Nacional não deixa qualquer margem a dúvida quando disse que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, vigorou até 31 de dezembro de 1988.

Quanto a contribuição para o PIS, na esteira da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o Senado Federal baixou a Resolução nº 49/95 que suspendeu a execução dos referidos atos e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 31/97 determinou o cancelamento dos respectivos lançamentos.

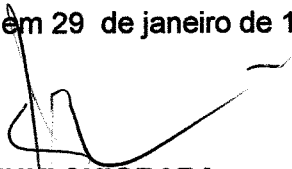
Relativamente a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, a Instrução Normativa SRF nº 32/97 determinou seja afastada a exigência, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

No que concerne a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão está consoante com a Instrução Normativa SRF nº 63/97 e a decisão fundada no mesmo ato não está sujeita a recurso de ofício.

PROCESSO Nº : 11080.005122/94-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.534

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 11080.005122/94-19
ACÓRDÃO Nº : 101-92.534

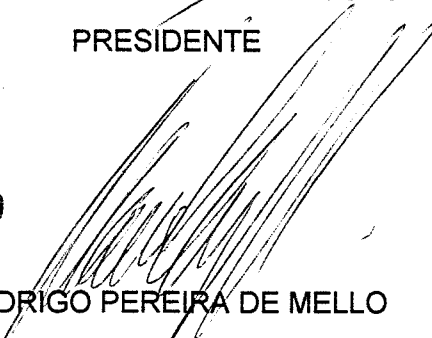
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL